

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/020975**

**RECORRENTE: JADSON MACHADO SANDE**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000216442**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, Transitar em velocidade superior em até 20%. Arguição 281, inc. II do CTB.**

### **Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, que apresenta, como matéria legal a ser guerreada a suposta inobservância ao prazo legal determinado pelo Art. 281, inc. II do CTB. Alega também suposto cerceamento de defesa em razão do não julgamento de defesa prévia protocolada nesta SIT. Requer ao final o acolhimento das arguições, a suspensão do Auto de Infração e seu consequente arquivamento.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

### **Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, quando, desta forma, da simples e inequívoca leitura do Relatório do Auto de Infração – Extrato, gerado da Notificação de Auto de Infração – NAI, verifica-se que, o fato se dando em **13/07/2016** e a efetiva expedição pela Superintendência de Infraestrutura de Transporte ocorrendo em **02/08/2016**, **restou incabível a argumentação de extemporaneidade do Prazo legal.** Ademais, a argumentação de cerceamento de defesa não merece acolhida tendo em vista que tanto a Defesa Prévia quanto a JARI (esta) possuem a mesma competência e se afirmam, apenas administrativamente, como duas instâncias com objetivo precípuo de minimizar as incongruências das decisões e julgamentos, sendo considerada uma segunda instância o recurso, se houver, ao CETRAN.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Desta forma, pelas razões de decidir acima expostas, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o **Registro do Auto de Infração nº. R000216442** válido, mantendo sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, determinando a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000216442**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 22 de maio de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente / Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária – JARI